



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento: CGA Nº 231/2014 - SPDOC.CC 118952/2014
Interessado: Corregedoria Geral da Administração
Unidade: Fundação Casa
Secretaria: Justiça e da Defesa da Cidadania
Assunto: Atuação em flagrante, por embriaguez ao volante, e da prisão em virtude de dívida alimentar, de agente público estadual pertencente ao quadro da Fundação CASA.

Relatório Final

1. Trata-se de procedimento correccional instaurado em decorrência dor recebimento do Ofício nº 281/2014 da 63ª Delegacia de Policial da Vila Jacuí da Polícia Civil do Estado de São Paulo, encaminhando o BO nº 8488/2014, versando sobre a atuação em flagrante, por embriaguês ao volante, e da prisão em virtude de dívida alimentar, envolvendo o funcionário público estadual [REDACTED] (fls. 03/07).
2. Após análise preliminar (fls. 25/27), obteve-se a informação de que o agente público [REDACTED] é servidor do Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA registrado sob o nº RE 32718-9, órgão vinculado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, motivando o pronunciamento da Corregedoria daquela Fundação, a quem, compete a orientação e fiscalização das atividades funcionais dos servidores vinculados àquele órgão correccional.
3. A Corregedoria da Fundação CASA averiguou a matéria e concluiu pelo arquivamento do expediente, por entender que, “o ato supostamente praticado pelo servidor em comento não guarda qualquer relação com sua atividade funcional”, e, ainda, que “o ato supostamente praticado não guarda relação direta com as atribuições do aludido servidor como funcionário da Fundação.”
4. Esta CGA admitiu a hipótese de não poder indicar medidas administrativas, por não estarem conclusos o processo judicial que cita. Ainda, entendeu necessário questionar à Fundação CASA, referentes à dívida alimentar



55

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

(fls.25/26 e 29), que forçou a referida Fundação trazer aos autos esclarecimentos sobre a questão suscitada. (fls. 32/52)

5. Assim, Senhor Presidente, considerando as atribuições desta CGA previstas no art. 6º , inciso II, do Decreto nº 57.500/2011, entendemos estarem esgotadas as atividades correcionais decorrentes da Portaria inaugural, motivo pelo qual, sugerimos a Vossa Senhoria o arquivamento definitivo destes autos.

À consideração superior

CGA, 18 de junho de 2015.

Mário Augusto Porto
Corregedor

Antonio Carlos Santa Izabel
Corregedor

- I. Acolho a manifestação acima, adotando-a como fundamento para decidir.
- II. Arquivem-se os autos, conforme proposto.

CGA, 18 de junho de 2015.


Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente